



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.859, DE 2025

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Cuidador de Idosos, cria o Cadastro Nacional de Cuidadores de Idosos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Cuidador de Idosos, cria o Cadastro Nacional de Cuidadores de Idosos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de Idosos em todo o território nacional e estabelece diretrizes para sua formação, atuação e valorização profissional.

Art. 2º Considera-se Cuidador de Idosos o profissional que, de forma remunerada ou voluntária, presta assistência, apoio social e físico a pessoas idosas, em ambiente domiciliar, hospitalar ou institucional, zelando por sua saúde, bem-estar, segurança, higiene e qualidade de vida.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador de Idosos:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir ensino fundamental completo;

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação profissional de cuidador de idosos, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), que inclua obrigatoriamente conteúdos teóricos e práticos sobre cuidados básicos à pessoa idosa, ética profissional e noções de primeiros socorros;

IV – os profissionais que, na data de promulgação desta Lei, já exerçam comprovadamente a função de cuidador de idosos, poderão continuar suas atividades de forma provisória, devendo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, concluir curso de formação profissional reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), conforme previsto no inciso III deste artigo.





§ 1º A experiência profissional anterior devidamente comprovada poderá ser aproveitada como parte do processo formativo, conforme critérios estabelecidos em regulamento do MEC.

§ 2º O Poder Público deverá promover, em parceria com instituições públicas e privadas de ensino, programas gratuitos de capacitação destinados à regularização profissional dos cuidadores em atividade.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idosos executar procedimentos ou práticas privativas de profissionais da saúde legalmente regulamentados, salvo quando autorizado por prescrição e sob supervisão direta.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Nacional de Cuidadores de Idosos (CNCI), sob a coordenação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, com as seguintes finalidades:

- I – registrar e identificar os cuidadores formados e certificados;
- II – acompanhar a inserção e atuação profissional dos cuidadores;
- III – promover a transparência e segurança nas contratações;
- IV – subsidiar políticas públicas voltadas à atenção e valorização da pessoa idosa.

Art. 6º O exercício da profissão de cuidador poderá ocorrer sob as seguintes modalidades de contratação:

- I – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- II – empregado celetista, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT);
- III – microempreendedor individual (MEI), conforme a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 7º Compete ao cuidador de idosos:

- I – auxiliar nas atividades de higiene, nutrição, mobilidade e conforto do idoso;
- II – administrar medicamentos por via oral, conforme prescrição médica;





III – acompanhar o idoso em atividades sociais, culturais e recreativas;

IV – promover o convívio social e ocupacional;

V – observar e comunicar alterações de comportamento ou de saúde ao familiar responsável ou profissional de saúde.

Art. 8º O Poder Público fomentará programas de capacitação gratuita e certificação profissional de cuidadores de idosos, em parceria com o Sistema 'S', universidades e instituições públicas de ensino técnico.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Fica instituído o piso salarial nacional do Cuidador de Idosos no valor equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente, para jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º O piso salarial estabelecido neste artigo será reajustado automaticamente na mesma proporção e data em que houver reajuste do salário mínimo nacional.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer pisos salariais superiores, conforme peculiaridades locais ou acordos entre contratantes e contratados.

§ 3º Quando a contratação ocorrer em regime de tempo parcial ou de jornada reduzida, o piso salarial será aplicado de forma proporcional às horas trabalhadas.

Art. 11. Fica instituído o Passe Estudantil do Cuidador, destinado a garantir o deslocamento gratuito ou subsidiado em transporte público urbano, intermunicipal aos alunos matriculados em cursos de formação ou qualificação profissional de cuidadores de idosos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O benefício será concedido mediante comprovação de matrícula e frequência regular em instituição credenciada.





§ 2º Os entes federativos poderão firmar convênios com empresas de transporte público ou consórcios intermunicipais, visando assegurar a operacionalização e a sustentabilidade financeira do programa.

§ 3º A regulamentação do Passe Estudantil do Cuidador definirá os critérios de renda e abrangência territorial do benefício, garantindo prioridade aos estudantes de baixa renda.

Art. 12. Os cursos de formação e qualificação de cuidadores de idosos serão ministrados por instituições públicas e privadas de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), observadas as diretrizes curriculares nacionais para a área de cuidados.

§ 1º As instituições deverão garantir padrões mínimos de qualidade pedagógica, infraestrutura adequada e corpo docente qualificado.

§ 2º A certificação dos cursos terá validade nacional e será requisito obrigatório para registro no Cadastro Nacional de Cuidadores de Idosos (CNCI).

§ 3º O MEC, em conjunto com o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego, poderá estabelecer programas de fomento e bolsas de estudo para ampliar a oferta de cursos e a capacitação profissional no setor.

Art. 13 º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca sanar uma das principais lacunas da política de cuidados no Brasil: a ausência de regulamentação específica para a profissão de Cuidador de Idosos. Com o aumento da expectativa de vida, o país caminha para uma transição demográfica acelerada, e o número de pessoas com mais de 60 anos ultrapassará 40 milhões até 2030, segundo o IBGE. Essa nova realidade impõe ao Estado e à sociedade o desafio de





assegurar condições dignas de cuidado, qualificação profissional e proteção social tanto aos idosos quanto aos trabalhadores que os assistem.

Atualmente, a categoria de cuidadores é majoritariamente informal, sem diretrizes uniformes de formação e sem reconhecimento legal. A ausência de parâmetros nacionais favorece a precarização do trabalho e expõe os idosos a riscos decorrentes da falta de preparo técnico. Este projeto, portanto, propõe uma regulamentação moderna e equilibrada, que reconhece o cuidador como agente essencial de amparo humano e social, ao mesmo tempo em que define limites éticos e técnicos claros.

A proposta estabelece requisitos de formação compatíveis com a realidade brasileira, cria o Cadastro Nacional de Cuidadores de Idosos, e fomenta a capacitação gratuita e continuada, em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024). Além disso, incentiva a formalização da categoria e a segurança jurídica das famílias e instituições contratantes.

A criação de um **piso salarial nacional** é indispensável para assegurar condições dignas de trabalho, reduzir a rotatividade da categoria e atrair profissionais qualificados.

A fixação no valor de 1,5 salário mínimo busca equilibrar a justa remuneração e a sustentabilidade econômica das famílias e instituições que dependem desses serviços.

Além disso, o dispositivo permite a negociação coletiva e a adequação regional, respeitando a autonomia dos entes federados e do setor privado.

Essa propositura visa, ainda, enfrentar a precariedade que marca o exercício atual da profissão, ao promover sua regulamentação formal e a inclusão previdenciária dos trabalhadores. A regularização da atividade permitirá que o cuidador tenha acesso às garantias sociais, como aposentadoria e benefícios previdenciários, e possa se formalizar como Microempreendedor Individual (MEI), usufruindo de direitos trabalhistas e tributários simplificados, ampliando assim sua proteção legal e sua dignidade profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Uchoa - PSB/PE**

Em síntese, trata-se de uma medida de justiça social, saúde pública e valorização profissional, que reconhece a importância do cuidado como um pilar da dignidade humana e da cidadania. Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Deputado Federal Guilherme Uchoa – PSB/PE.

Apresentação: 14/11/2025 12:42:28.613 - Mesa

PL n.5859/2025



* C D 2 5 2 0 7 5 9 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar150-1-junho-2015-780907-normapl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2008/leicomplementar128-19-dezembro-2008-584953normapl.html

FIM DO DOCUMENTO